

LEI Nº 1.271/2009

Súmula: Dispõe sobre o horário de atendimento dos bares, similares e lojas de conveniência e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Itambaracá** faz saber que a Câmara Municipal de Itambaracá aprovou, e **Eu** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os bares, lanchonetes e similares do Município de Itambaracá deverão observar, a partir da publicação desta Lei, o horário de funcionamento das 08h00min às 24h00min horas, sendo sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados até a 01h00min hora, devendo os mencionados horários para esse tipo de atividade constar em todos os Alvarás de Licença de Funcionamento emitidos pela Divisão de Rendas e pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e nas declarações de cadastros emitidos pela Divisão de Rendas, obrigatoriamente de acordo com o zoneamento aprovado pela Lei Orgânica do município.

§ 1º - Para os fins do presente Projeto, caracteriza-se bares, lanchonetes e similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, no próprio local.

§ 2º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, quando necessário, e, ainda, aqueles que perturbem o sossego público.

§ 3º - Os bares, similares e lojas de conveniência para funcionarem após o horário fixado no artigo primeiro, deverão, além de atender o previsto no § 1.º, dotar seus estabelecimentos com porta de entrada que impeça a visão do exterior para o interior dos respectivos estabelecimentos comerciais, e obrigatoriamente ter isolamento acústico, para não perturbar o sossego público.

§ 4º - O horário referido neste artigo poderá ser autorizado, antecipado e/ou prorrogado, mediante solicitação de Alvará de Funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência, obedecidos os seguintes requisitos dos órgãos competentes da Municipalidade:

- I – Alvará de Funcionamento da Prefeitura;
- II – Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária;
- III – Aviso de Advertência quanto à proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos;
- IV – Acesso para pessoas portadoras de deficiências;
- V – Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- VI – Alvará do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente para a acústica;
- VII – Medidas para garantir a integridade física dos clientes.

§ 5º Para fins do parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá de parecer favorável de Comissão, especificamente instituída para este fim, levando-se em conta, em especial, a prevenção à violência.

§ 6º - A Comissão de que trata o parágrafo anterior será composta por 01 (um) representante do Departamento Planejamento e Meio Ambiente, 01 (um) representante do Departamento de Obras, 01 (um) representante do Departamento de Finanças (divisão de renda), 01 (um) representante do Departamento de Saúde (Vigilância Sanitário), 01 (um) representante da procuradoria Jurídica, 01 (um) representante do Conselho Tutelar, 01 (um) representante do Poder Legislativo e 01 (um) representante do CONSEG – Itambaracá.

§ 7º - O Quadro de Documentos e a afixação dos documentos referidos nos incisos acima, deverão obedecer o modelo estabelecido em regulamento.

Art.2º - Os bares, lanchonetes e similares que não possuam Alvará de Funcionamento, para fins do artigo 1.º desta Lei, poderão solicitar Licença Especial de Funcionamento, por prazo determinado de 30 (trinta) dias, que serão analisadas pelos órgãos competentes da Prefeitura e pela Comissão.

Parágrafo único: A Licença Especial de que trata este artigo, renovável anualmente, será fornecida pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e pela Divisão de Rendas, mediante o pagamento anual dos emolumentos competentes e abrangerá todo comércio de bares, lanchonetes e similares.

Art. 3º - As autoridades, policial ou municipal, que venham a comprovar a prática ou exercício de atividades ilegais nas dependências de qualquer estabelecimento citado nesta Lei, tomarão providências para suspensão, pela Prefeitura, daquelas atividades, comunicando, também, às demais autoridades para as providências cabíveis.

Art. 4º - É proibido, fora do horário normal, àqueles que não se enquadrarem na Lei:

- Praticar ato de compra e venda de bebida alcoólica;
- Manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

Parágrafo único: Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 5º - A inobservância dos artigos 1.º e 2.º desta Lei implicará na aplicação aos infratores das seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito na primeira infração;
- II – decorridos 30 (trinta) da advertência sem que a infração seja sanada, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III – multa referida no inciso anterior em dobro, em caso de segunda reincidência;
- IV – Cancelamento da Licença Especial e do Alvará de Funcionamento, na terceira infração.

Parágrafo único: Desrespeitado o cancelamento da Licença Especial e do Alvará de Funcionamento, em caso de terceira reincidência, será solicitado auxílio policial, para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e será providenciado boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal e nos termos desta lei.

Art. 6º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, após o horário previsto no artigo 1º, no território do Município de Itambaracá, salvo os estabelecimentos que atenderem o previsto no artigo 2.º desta Lei.

Art. 7º - Para os eventos especiais e eventuais, como carnaval, bailes em clubes, eventos patrocinados pelo poder público e congêneres, os interessados deverão obter autorização especial junto à Prefeitura de Itambaracá, onde constará o horário autorizado e demais disposições.

Parágrafo único: Em todos os casos, o adequado tratamento acústico deverá ser observado, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento dos ditames desta Lei será exercida pela Administração Direta e Indireta e coordenada pelo Departamento de Finanças (Divisão de Rendas), que poderá solicitar apoio dos órgãos de Segurança Pública do Estado, para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º - Antes da aplicação das penalidades previstas no artigo 5.º desta Lei, o Poder Executivo fará ampla divulgação, por um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do horário de funcionamento dos bares e similares e das normas contidas nesta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ,
ESTADO DO PARANÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal